



Treaty Series No. 43 (1987)

Agreement

between the Government of the
United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland
and the Government of the
People's Republic of Mozambique
on Certain Commercial Debts

Maputo, 13 August 1986

[The Agreement entered into force on 13 August 1986]

*Presented to Parliament
by the Secretary of State for Foreign and Commonwealth Affairs
by Command of Her Majesty
October 1987*

LONDON
HER MAJESTY'S STATIONERY OFFICE
£2.60 net

**AGREEMENT
BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE UNITED KINGDOM OF
GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND AND THE
GOVERNMENT OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF MOZAMBIQUE
ON CERTAIN COMMERCIAL DEBTS**

The Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland (hereinafter referred to as "the Government of the United Kingdom") and the Government of the People's Republic of Mozambique (hereinafter referred to as "the Government of Mozambique");

As a result of the Conference held in Paris on 25 October 1984 regarding the consolidation of Mozambican debts at which the Government of the United Kingdom, the Government of Mozambique, certain other Governments, the International Monetary Fund, the International Bank for Reconstruction and Development, the Secretariat of the United Nations Conference on Trade and Development, the Organisation for Economic Co-operation and Development and the Commission of the European Communities were represented;

Have agreed as follows:

ARTICLE 1

Definitions

In this Agreement, unless the contrary intention appears:

- (a) "contract" shall mean a contract as defined in Article 2 of this Agreement;
- (b) "creditor" shall mean a creditor as defined in Article 2 of this Agreement;
- (c) "currency of the debt" shall mean sterling or such other currency not being meticals as is specified in the contract as being the currency in which the debt is to be paid;
- (d) "debt" shall mean any debt to which, by virtue of the provisions of Articles 2 and 9 of this Agreement and of Schedule 2 thereto, the provisions of this Agreement apply;
- (e) "debtor" shall mean a debtor as defined in Article 2 of this Agreement;
- (f) "maturity" in relation to a debt shall mean the date for the payment thereof under the relevant contract or under a promissory note or bill of exchange drawn up pursuant to the terms of such contract;
- (g) "the Bank" shall mean the Bank of Mozambique;
- (h) "the Department" shall mean the Export Credits Guarantee Department of the Government of the United Kingdom or any other Department thereof which the Government of the United Kingdom may subsequently nominate for the purposes of this Agreement;
- (i) "transfer scheme" shall mean the transfer scheme referred to in Article 4 of this Agreement.

ARTICLE 2

The Debt

(1) The provisions of this Agreement shall, subject to the provisions of paragraph (2) of this Article, apply to any debt, whether of principal or of contractual interest accruing up to maturity, owed as primary or principal debtor or as guarantor by the Government of Mozambique or by a person or body of persons or corporation resident or carrying on business in Mozambique or by any successor thereto (hereinafter referred to as a "debtor") to a person or body of persons or corporation resident or carrying on business in the United Kingdom or to any successor thereto (hereinafter referred to as a "creditor") provided that:

- (a) the debt arises under or in relation to a contract or any agreement supplemental thereto which was made between a debtor and a creditor for the supply from outside Mozambique of goods or services or both or of finance therefor which was entered into before 1 February 1984 (hereinafter referred to as a "contract") and which allowed credit for a period exceeding one year;
- (b) maturity of the debt has occurred, or will occur, on or before 30 June 1985 and that after maturity that debt remains unpaid;
- (c) payment of the debt is guaranteed under a guarantee issued by the Department; and
- (d) the debt is not expressed by the terms of the contract to be payable in meticals.

(2) The provisions of this Agreement shall not apply to so much of any debt as arises from an amount payable upon or as a condition of the formation of the contract or upon or as a condition of the cancellation or termination of the contract.

ARTICLE 3

Payments in Meticals in respect of Debts

In addition to the debts which are the obligation of the Government of Mozambique, where a debtor has made a payment in meticals in respect of any debt, the amount of such payments shall become the obligation of the Government of Mozambique

- (a) where the payment was made before entry into force of this Agreement, upon such entry into force, and
- (b) where the payment was made subsequently, upon such payment.

The payment of all such debt by the Government of Mozambique to the Department on behalf of the creditor concerned shall be made in accordance with the provisions of Article 4 of this Agreement.

ARTICLE 4

Payments to Creditors

The Government of Mozambique shall pay to the Department on behalf of each creditor in the United Kingdom in the currency of the debt the amounts due to each creditor in accordance with the transfer scheme and the rules set out in Schedule 1 and Schedule 2 respectively to this Agreement.

ARTICLE 5

Interest

(1) The Government of Mozambique shall be liable for and shall pay to the Department on behalf of a creditor interest in accordance with the provisions of this Article on any debt to the extent that it has not been settled by payment to the Department on behalf of the creditor in the United Kingdom.

(2) Interest shall accrue during, and shall be payable in respect of, the period from maturity until the settlement of the debt by payment to the Department on behalf of the creditor and shall be paid and transferred to the Department on behalf of the creditor concerned in the currency of the debt in half-yearly instalments on 30 April and 31 October each year commencing on 31 October 1985.

(3) Interest shall be paid at the rate of 0.5 per cent (the margin) above the London Inter-Bank Offer Rate for the period in question. The method of calculation is set out in Schedule 2 to this Agreement. No additional commission or premium shall be charged.

ARTICLE 6

Exchange of Information

The Department and the Bank shall exchange all information required for the implementation of this Agreement.

ARTICLE 7

Other Debt Settlements

(1) If the Government of Mozambique agrees with any creditor country other than the United Kingdom terms for the settlement of indebtedness similar to the indebtedness the subject of this Agreement which are more favourable to creditors than are the terms of this Agreement, then the terms of the payment of debts the subject of this Agreement shall, subject to the provisions of paragraphs (2) and (3) of this Article, be no less favourable to creditors than the terms so agreed with that other creditor country notwithstanding any provision of this Agreement to the contrary.

(2) The provisions of paragraph (1) of this Article shall not apply in a case where the aggregate of the indebtedness to the other creditor country is less than the equivalent of SDR250,000.

(3) The provisions of paragraph (1) of this Article shall not apply to matters relating to the payment of interest determined by Article 5 hereof.

ARTICLE 8

Preservation of Rights and Obligations

This Agreement and its implementation shall not affect the rights and obligations of a creditor and a debtor under a contract.

ARTICLE 9

Rules

In the implementation of this Agreement the rules set out in Schedule 2 to this Agreement shall apply.

ARTICLE 10

The Schedules

The Schedules to this Agreement shall form an integral part thereof.

ARTICLE 11

Entry into Force and Duration

This Agreement shall enter into force on signature and shall remain in force until the last of the payments to be made to the Department on behalf of each creditor under Articles 4 and 5 of this Agreement has been made.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto, have signed this Agreement.

Done in duplicate at Maputo this thirteenth day of August 1986 in the English and Portuguese languages, both texts being equally authoritative.

For the Government of the United
Kingdom of Great Britain and
Northern Ireland:

For the Government of the People's
Republic of Mozambique:

J. ALLAN

ENEAS COMICHE

SCHEDULE I.

Transfer Scheme

An amount equal to 95 per cent of each debt shall be paid and transferred by the Government of Mozambique to the Department on behalf of the creditor in the United Kingdom by twelve equal and consecutive half-yearly instalments on 30 June and 31 December each year commencing on 30 June 1990. The remaining 5 per cent of each debt shall be so transferred by five equal and consecutive yearly instalments commencing on 30 June 1985.

SCHEDULE 2

Rules

(1) *Calculation of Interest*

Interest shall be calculated on the outstanding amount of the debt on the basis of a 365 day year in respect of debts denominated in sterling or a 360 day year in respect of debts denominated in US dollars. The rate of interest applicable to each interest period shall be that rate per annum being the aggregate of

- (a) the margin (0.5 per cent as stated in Article 5(3)), and
- (b) the rate quoted to the Department at its request by the Reference Bank (being a bank to be agreed upon by the Department and the Bank) at which six month sterling deposits in respect of sterling denominated debts, or six month eurodollar deposits in respect of US dollar denominated debts are offered to that Reference Bank by prime banks in the London Inter-Bank Market at 11 AM (London time) two business days before the commencement of an interest period.

(2) *Debt List*

- (a) The Department and the Bank shall agree a list of debts to which, by virtue of the provisions of Article 2 of this Agreement, this Agreement applies.
- (b) Such a list shall be completed as soon as possible. This list may be reviewed from time to time at the request of the Department or of the Bank. The agreement of both the Department and of the Bank shall be necessary before the list may be altered or amended or added to.
- (c) Neither inability to complete the list referred to in paragraphs 2(a) and 2(b) of this Schedule nor delay in its completion shall prevent or delay the implementation of the other provisions of this Agreement.

(3) *Special account*

- (a) As and when payments become due under the terms of this Agreement, the Government of Mozambique shall, in the first instance, draw upon the special account at the Bank of France to meet such payments.
- (b) The Government of Mozambique shall arrange for the necessary amounts to be transferred in the currency of the debt to the Department on behalf of each creditor to whom payments are due in accordance with this Agreement.
- (c) When arranging such transfers, the Government of Mozambique shall give the Department full particulars of the debts and/or the interest to which the transfers relate.

ACORDO
ENTRE O GOVERNO DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E
IRLANDA DO NORTE E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DE
MOÇAMBIQUE RELATIVO A CERTAS DÍVIDAS COMERCIAIS

O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (adiante denominado "Governo do Reino Unido") e o Governo da República Popular de Moçambique (adiante denominado "Governo de Moçambique");

Como resultado da Conferência havida em Paris em 25 de Outubro de 1984, respeitante à consolidação de dívidas moçambicanas, na qual estavam representados o Governo de Moçambique, o Governo do Reino Unido, alguns outros Governos, o Fundo Monetário Internacional, a Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento, o Secretariado da Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento, a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos e a Comissão das Comunidades Europeias;

Acordaram no seguinte:

ARTIGO I

Definições

Para os efeitos deste Acordo, a não ser que intenção contrária se manifeste:

- (a) "contrato" significará um contrato tal como definido no Artigo 2 deste Acordo;
- (b) "credor" significará um credor tal como definido no Artigo 2 deste Acordo;
- (c) "moeda da dívida" significará a libra esterlina ou outra qualquer moeda que não seja o metical, tal como especificado no contrato como sendo a moeda em que a dívida será paga;
- (d) "dívida" significará qualquer dívida à qual, por virtude das disposições dos Artigos 2 e 9 deste Acordo e do Anexo 2 ao mesmo, se aplica o disposto neste Acordo;
- (e) "devedor" significará um devedor tal como definido no Artigo 2 deste Acordo;
- (f) "vencimento" em relação a uma dívida significará a data de pagamento ao abrigo do respectivo contrato ou ao abrigo duma nota promissória ou letra de câmbio emitida de acordo com os termos do mesmo contrato;
- (g) "o Banco" significará o Banco de Moçambique;
- (h) "o Departamento" significará o Departamento de Garantia de Créditos à Exportação do Governo do Reino Unido ou outro Departamento que o Governo do Reino Unido possa subseqüentemente nomear para os efeitos deste Acordo;
- (i) "plano de transferência" significará o plano de transferência referido no Artigo 4 deste Acordo.

ARTIGO 2

A Dívida

(1) As disposições deste Acordo aplicar-se-ão, com excepção do previsto no parágrafo (2) deste Artigo, a qualquer dívida, quer de capital quer de juros contratuais acrescidos até ao vencimento, da qual seja devedor principal ou originário ou garante o Governo de Moçambique ou uma pessoa singular ou associação de pessoas ou sociedade, residente ou operando comercialmente em Moçambique, ou por qualquer seu sucessor (adiante denominado o "devedor") a uma pessoa singular ou associação de pessoas ou sociedade, residente ou operando comercialmente no Reino Unido, ou a qualquer seu sucessor (adiante denominado "credor") desde que:

- (a) a dívida resulte de, ou se refira a um contrato, ou acordo suplementar ao mesmo, que tenha sido celebrado antes de 1 de Fevereiro de 1984 entre o devedor e o credor para o fornecimento a Moçambique, provenientes do exterior, de bens e/ou serviços ou o seu financiamento, (adiante denominado "contrato") e o período do crédito concedido exceda um ano;
- (b) o vencimento da dívida tenha ocorrido ou venha a ocorrer até 30 de Junho de 1985 e que após o seu vencimento esteja por pagar;
- (c) o pagamento da dívida esteja seguro por uma garantia emitida pelo Departamento; e
- (d) nos termos do respectivo contrato, a dívida não deva ser paga em meticais.

(2) As disposições deste Acordo não se aplicam a quaisquer responsabilidades que resultem de valores devidos pela celebração, ou como condição de celebração, do contrato ou decorram do cancelamento ou resolução, ou como condição de cancelamento ou resolução, do contrato.

ARTIGO 3

Pagamento em Meticais da Dívida

Além das dívidas assumidas pelo Governo de Moçambique, sempre que um devedor tenha efectuado pagamentos em meticais respeitantes a qualquer dívida, o valor de tais pagamentos constituirão obrigação do Governo de Moçambique

- (a) no momento da entrada em vigor do presente Acordo, se o pagamento tiver sido feito antes desta data;
- (b) na data do respectivo pagamento, se este foi efectuado depois da data da entrada em vigor deste Acordo.

O pagamento de tais dívidas pelo Governo de Moçambique ao Departamento em nome do credor respectivo será feito de acordo com as disposições do Artigo 4 deste Acordo.

ARTIGO 4

Pagamento aos Credores

O Governo de Moçambique pagará ao Departamento a favor de cada credor do Reino Unido na moeda da dívida os valores devidos a cada credor de acordo com o plano de transferência e as regras estabelecidas no Anexo 1 e no Anexo 2, respectivamente, a este Acordo.

ARTIGO 5

Juros

(1) De acordo com as disposições deste Artigo, o Governo de Moçambique obriga-se a pagar ao Departamento, a favor do credor, juros sobre quaisquer dívidas na medida em que as mesmas não tenham sido regularizadas mediante pagamento ao Departamento a favor do credor do Reino Unido.

(2) Os juros a pagar correrão durante o respectivo prazo desde a data de vencimento até à regularização da dívida por pagamento ao Departamento a favor do credor e serão pagos e transferidos ao Departamento a favor do credor respectivo na moeda da dívida em prestações semestrais em 30 de Abril e 31 de Outubro de cada ano com início em 31 de Outubro de 1985.

(3) Os juros serão pagos à taxa de meio por cento (a margem) acima do London Inter-Bank Offer Rate para o período em questão. O método de cálculo fica estabelecido no Anexo 2 a este Acordo. Não haverá lugar a comissões ou prémios adicionais.

ARTIGO 6

Troca de Informações

O Departamento e o Banco trocarão entre si toda a informação necessária à execução deste Acordo.

ARTIGO 7

Liquidação de Outras Dívidas

(1) Se o Governo de Moçambique acordar, com qualquer país credor que não seja o Reino Unido, condições para a regularização de alguma dívida similar à dívida a que se refere o presente Acordo que sejam mais favoráveis para os credores do que as previstas neste Acordo, nesse caso, as condições de pagamento das dívidas abrangidas por este Acordo, observadas as disposições dos parágrafos (2) e (3) deste Artigo, não serão menos favoráveis para os credores do que as condições acordadas com outros países credores, independentemente de qualquer disposição contrária, contida no presente Acordo.

(2) As disposições do parágrafo (1) deste Artigo não serão aplicáveis aos casos em que a dívida total a outro país credor seja menor do que o equivalente a D.S.E. 250.000.

(3) As disposições do parágrafo (1) deste Artigo não serão aplicáveis a questões relacionadas com o pagamento de juros fixadas de harmonia com o Artigo 5.

ARTIGO 8

Manutenção dos Direitos e Obrigações

Este Acordo e a sua execução não afectarão os direitos e as obrigações do credor e do devedor emergentes de contratos por eles celebrados.

ARTIGO 9

Regras

Na execução deste Acordo serão aplicadas as regras estabelecidas no Anexo 2 a este Acordo.

ARTIGO 10

Os Anexos

Os Anexos a este Acordo constituem parte integrante do mesmo.

ARTIGO 11

Entrada em Vigor e Duração

O presente Acordo entrará em vigor na data da assinatura e manter-se-á em vigor até que seja efectuado ao Departamento, a favor de cada credor, o último dos pagamentos devidos por força do estabelecido nos Artigos 4 e 5 do mesmo.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, subscrevem este Acordo.

Feito em dois exemplares em Maputo, aos 13 de Agosto de 1986, em língua portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo do Reino Unido da
Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

Pelo Governo da República Popular
de Moçambique:

J. ALLAN

ENEAS COMICHE

ANEXO I

Plano de Transferência

Um montante igual a 95% de cada dívida será pago e transferido pelo Governo de Moçambique ao Departamento a favor do credor no Reino Unido em doze prestações semestrais iguais e consecutivas em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano, com início em 30 de Junho de 1990. Os 5 por cento restantes de cada dívida serão transferidos em cinco prestações iguais e consecutivas com início em 30 de Junho de 1985.

ANEXO 2

Regras

(1) *Cálculo de Juros*

Os juros serão calculados sobre o saldo ainda não pago de cada dívida, com base num ano de 365 dias em relação a dívidas definidas em libras esterlinas, ou num ano de 360 dias em relação a dívidas definidas em dólares dos Estados Unidos.

A taxa de juros aplicável a cada período de juros será taxa anual resultante do somatório de

- (a) a margem (0,5% como referido no Artigo 5(3)) e
- (b) a taxa cotada ao Departamento a pedido deste pelo Banco de Referência (sendo um banco escolhido por acordo entre o Departamento e o Banco) a que os depósitos em libras esterlinas a prazo fixo de seis meses, em relação às dívidas definidas em libras esterlinas, ou os depósitos em eurodólares a prazo fixo de seis meses, em relação a dívidas definidas em dólares dos Estados Unidos, são oferecidos àquele Banco de Referência pelos bancos de primeira classe no Mercado Inter-bancário de Londres às 11 horas (horas de Londres) dois dias antes do começo do período de juros.

(2) *Lista da Dívida*

- (a) O Departamento e o Banco acordarão numa lista da dívida à qual, por virtude das disposições do Artigo 2 deste Acordo, se aplicará o disposto neste Acordo.
- (b) Tal lista deve ser concluída logo que possível. Esta lista será revista periodicamente a pedido do Departamento ou do Banco. A lista só poderá ser alterada, emendada ou acrescentada por acordo entre o Departamento e o Banco.
- (c) A impossibilidade de elaborar a lista referida no parágrafo 2 (a) e (b) deste Anexo ou o atraso na sua conclusão não impedirão ou retardarão a execução das outras disposições deste Acordo.

(3) *Conta Especial*

- (a) Logo que os pagamentos se tornem devidos nos termos deste Acordo, o Governo de Moçambique deverá, em primeira instância, proceder à respectiva regularização mediante saques sobre a conta especial no Banco de França.
- (b) O Governo de Moçambique providenciará a transferência dos montantes necessários em moeda da dívida ao Departamento a favor de cada credor a quem os pagamentos forem devidos de conformidade com este Acordo.
- (c) Ao proceder à transferência, o Governo de Moçambique dará ao Departamento todos os detalhes da dívida e/ou dos juros a que as transferências dizem respeito.



**HMSO
BOOKS**

HMSO publications are available from:

HMSO Publications Centre

(Mail and telephone orders only)

PO Box 276, London SW8 5DT

Telephone orders 01-622 3316

General enquiries 01-211 5656

(queuing system in operation for both numbers)

HMSO Bookshops

49 High Holborn, London, WC1V 6HB 01-211 5656 (Counter service only)

258 Broad Street, Birmingham, B1 2HE 021-643 3740

Southey House, 33 Wine Street, Bristol, BS1 2BQ (0272) 264306

9-21 Princess Street, Manchester, M60 8AS 061-834 7201

80 Chichester Street, Belfast, BT1 4JY (0232) 238451

71 Lothian Road, Edinburgh, EH3 9AZ 031-228 4181

HMSO's Accredited Agents

(see Yellow Pages)

and through good booksellers